



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.912 - BA (2017/0170643-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA DE SAO PEDRO DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : NIVALDA SANTANA DE AMORIM - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO TEIXEIRA NETO - BA002938
ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016771
SILVIA MARIA BATISTA BRITTO PORTELLA - BA016348
CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF043056
AGRAVADO : ALEXANDRE TELES DE MENEZES
ADVOGADOS : THIAGO PHILETO PUGLIESE - BA024720
MORGANA RODRIGUES CORTES CORREIA - BA040321

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DE MULTA NOS EMBARGOS. ARTIGO 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANUTENÇÃO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. A decisão proferida a título de antecipação de tutela não faz coisa julgada material, podendo ser alterada, fundamentadamente, à luz de novas circunstâncias demonstradas nos autos (CPC/73, art. 273, §4º).
3. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, ante a oposição de embargos de declaração de caráter manifestamente protelatório.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.912 - BA (2017/0170643-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual rejeitei os embargos com aplicação de multa, confirmando a decisão de parcial provimento do recurso especial interposto pela parte contrária, no sentido de que seja restabelecida a decisão de primeiro grau que antecipou os efeitos da tutela, na qual se determinou a suspensão dos efeitos das escrituras e matrícula analisadas, até que haja resolução definitiva sobre a titularidade do imóvel em discussão.

A parte agravante, em seu recurso, pugnou pela exclusão da multa aplicada e aplicação do princípio da não surpresa. Apontou a existência de erro material na decisão agravada. Por fim, reiterou as alegações de violação ao artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil de 2015, sendo indevido o afastamento dos enunciados nº 7, do STJ, e 735, do STF, bem como não se atentou ao caráter precário da decisão que antecipa os efeitos da tutela.

A parte agravada, regularmente intimada, pugnou pela manutenção da decisão recorrida com aplicação de multa e majoração dos honorários.

A parte agravada, por meio de petição de fls. 2105/2194 e-STJ, alegou que o Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais Lauro de Freitas, nos autos do processo nº 0501117-96.2017.8.05.0150, determinou em sentença o registro da Carta de Aforamento, cuja área é coincidente com a área da matrícula suspensa nos autos da ação anulatória sob o nº 0006908-50.2010.8.05.0150, a qual deu origem ao presente recurso especial.

Às fls. 2197/2305, a agravada informou que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos nº 0501117-96.2017.8.05.0150, em razão das informações prestadas a respeito da ação anulatória.

A agravada, às fls. 2307/2372, comunicou que foi proferida sentença nos autos da ação anulatória sob o nº 0006908-50.2010.8.05.0150, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a qual deu origem ao presente recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.912 - BA (2017/0170643-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA DE SAO PEDRO DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : NIVALDA SANTANA DE AMORIM - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO TEIXEIRA NETO - BA002938
ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016771
SILVIA MARIA BATISTA BRITTO PORTELLA - BA016348
CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF043056
AGRAVADO : ALEXANDRE TELES DE MENEZES
ADVOGADOS : THIAGO PHILETO PUGLIESE - BA024720
MORGANA RODRIGUES CORTES CORREIA - BA040321

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DE MULTA NOS EMBARGOS. ARTIGO 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANUTENÇÃO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. A decisão proferida a título de antecipação de tutela não faz coisa julgada material, podendo ser alterada, fundamentadamente, à luz de novas circunstâncias demonstradas nos autos (CPC/73, art. 273, §4º).
3. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, ante a oposição de embargos de declaração de caráter manifestamente protelatório.
4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

A decisão agravada não apreciou matéria de fato (Súmula 7/STJ) e nem arrostou o óbice da Súmulas 735/STF, conforme se verifica do seguinte trecho (fls. 1697/1704 e-STJ):

“Assim sendo, observo que o cerne da controvérsia versa sobre legalidade ou não da decisão proferida pela magistrada que concedeu parcialmente os efeitos da antecipação da tutela.

Como salientado na decisão concessiva da tutela provisória, não desconheço que, do recurso especial originário de decisão que analisa o pedido de concessão de tutela antecipada, apenas é permitida a análise do cumprimento por parte do Tribunal de origem dos requisitos estabelecidos legalmente pelo diploma processual, visto que juízo realizado de maneira não exauriente, de modo que averiguar a presença ou não de provas indiciárias que comprovem a verossimilhança ou a urgência do pedido não é permitido a este Tribunal.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, a Corte estadual incorreu em alguns equívocos quando da análise do preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão do pedido liminar.

(...)

Primeiramente, cumpre destacar que, ao contrário do afirmado no acórdão combatido, as decisões concessivas ou negatórias de medidas cautelares ou de antecipação dos efeitos da tutela, em geral, são regidas pela cláusula “rebus sic stantibus”, isto é, são pautadas pelo enquadramento circunstancial e fático do caso no momento da análise, de modo que não fazem coisa julgada material, apenas formal, possibilitando a sua repositura ou revisão em caso de alteração da situação fática anteriormente delineada.

In casu, quando ainda vigente o antigo diploma processual, a norma encontrava-se disposta no artigo 273, § 4º:

“§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.”

(...)

Portanto, não há ofensa à coisa julgada ou à autoridade de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal quando, com base em novos fundamentos, o magistrado restabelece tutela antecipada anteriormente cassada em agravo de instrumento.

Assevero, outrossim, que, nos termos do artigo 1022, II, do Código do Processo Civil de 2015, cabem os embargos de declaração quando o tribunal se omitir quanto a ponto que deveria se pronunciar.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão recorrido padeceu do referido vício, ante o não acolhimento dos embargos opostos pelo recorrente, tendo se furtado da análise do preenchimento ou não dos pressupostos contidos no artigo 273, do CPC/73.

Conforme alegado nas razões do agravo interno e reiterado nos embargos, saliento que foi o próprio Tribunal quem reeditou a decisão anteriormente prolatada para justificar a nova cassação da antecipação dos efeitos da tutela, olvidando-se dos novos fundamentos trazidos pelo recorrente e expressamente adotados pelo magistrado, conforme se depreende da leitura da referida decisão (fls. 8/10 e-STJ):

“A antecipação da tutela é um instituto autorizado pelo art. 273 do CPC, possibilitando ao Magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de satisfazer faticamente o direito arguido pela parte autora e, por conseguinte, garantindo que o futuro resultado seja útil.

Exige a lei prova inequívoca do direito à tutela e convencimento da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*), além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), ou de caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Compulsando os autos, pelas provas até então produzidas, fazendo-se a análise que o momento processual permite, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido.

Com efeito, diante da farta documentação acostada, vislumbra-se a possibilidade de fraude na documentação obtida pela ré, especificamente a Escritura Pública de Inventário e Adjudicação do Espólio de Cyriaca Maria do Bonfim, através da qual a ré



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseguiu registrar o imóvel em discussão como seu, gerando a matrícula nº 21.730 perante o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

Registre-se, por oportuno, que, conforme demonstrado, a ré tenta vender o imóvel para terceiros.

Ante o exposto, demonstrada a prova inequívoca de suas alegações, bem como o periculum in mora do direito substancial, além de visar a proteção a terceiros de boa-fé, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA EM PARTE**, com fulcro no art. 273 e ss. do Código de Processo Civil, para determinar a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS**:

- DA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO DO ESPÓLIO DE CYRIACA MARIA DO BONFIM, lavrada perante o 2º Ofício da Comarca de Salvador-BA, livro 1087, fls. 96/97, nº 080012; - DA ESCRITURA PÚBLICA DE RETI-RATIFICAÇÃO, lavrada no livro 1089, fls. 05/06, nº 080256 perante o 2º Ofício da Comarca de Salvador;

- DA MATRÍCULA Nº 21.730, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Lauro de Freitas;

Determino ainda que seja oficiada a 1ª Vara Crime desta Comarca para que informe a este juízo o andamento das ações penais nº 0300368-34.2015.8.05.0150; 0013614-11.2010.8.05.0150 e 0303699- 29.2012.8.05.0150.”
(grifos nossos)

Ademais, como expressamente consignado pelo magistrado de primeiro grau, a despeito do trâmite da ação anulatória de registro imobiliário, a ora recorrida “tenta vender o imóvel para terceiros”, razão pela qual a suspensão dos efeitos das escrituras nas quais há indícios de fraude é medida imperiosa, a fim de resguardar o possível resultado útil do processo.”

A matéria posta no recurso especial, acolhida pela decisão agravada, é, portanto, matéria de direito, dizendo respeito à possibilidade de alteração da decisão proferida a título de antecipação de tutela no caso de alteração da situação de fato, à luz de novas circunstâncias demonstradas nos autos (CPC/73, art. 273, §4º).

As alegações de ausência de fundamentação específica e de não enfrentamento das razões contidas nos embargos de declaração de fls. 1447/1452 e-STJ são, portanto, infundadas e evidenciaram o caráter protelatório dos embargos, visto que analisadas detidamente as peculiaridades do caso em debate, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rebatidas expressamente as alegações do ora agravante, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 1696/1697 e-STJ):

“Inicialmente, cumpre afastar os fundamentos trazidos nos embargos de declaração opostos pelo recorrido, no sentido de ausência de periculum in mora e de perda do objeto do recurso, ocasionadas pelo “acórdão proferido no AI 025035-88.2016.8.05.0000, no qual o TJBA cancelou alvarás e ordenou que os valores continuem à disposição do juízo até que haja resolução sobre a titularidade do direito real” (fl. 1450 e-STJ). Como salientado na decisão que concedeu a tutela provisória, a concessão de vultosos alvarás em nome da parte recorrida foi tão somente um dos fundamentos para reputar presente o “periculum in mora”, visto que consignado expressamente que “a despeito do trâmite da ação anulatória de registro imobiliário, a ora recorrida “tenta vender o imóvel para terceiros”, razão pela qual a suspensão dos efeitos das escrituras nas quais há indícios de fraude é medida imperiosa, a fim de resguardar o possível resultado útil do processo” (fl. 1433 e-STJ).

Observe que a citada afirmação constou expressamente na decisão do juízo singular e foi adotada como fundamento na decisão embargada que concedeu a tutela provisória, não tendo o recorrido sequer refutado as razões utilizadas.

Nesse sentido, buscando também o recurso especial restabelecer a decisão do magistrado de primeiro grau que determinou a suspensão dos efeitos das escrituras relacionadas à matrícula do imóvel em discussão, mister se faz concluir que o cancelamento de alvará não implica a perda de seu objeto.”

Nesse contexto, insistindo o ora agravante nas razões manifestamente infundadas, imperiosa a manutenção da multa aplicada aos embargos manifestamente protelatórios, nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA DIÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. MULTA. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTELATÓRIOS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO.

1. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de alterar o valor das astreintes, encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.
2. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973 ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório.
3. Na hipótese, não há falar em litigância de má-fé, pois o agravante interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 615.007/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. Não há falar em omissão no acórdão embargado, uma vez que este é claro ao reconhecer que a reforma do aresto estadual esbarra no veto das Súmulas 5 e 7/STJ. Ocorre que o Tribunal a quo consigna a isenção de responsabilidade da embargada pelos prejuízos supervenientes aos que foram indenizados em cláusula contratual, devendo os embargantes arcarem com o restante do passivo da sociedade vendida, já que este se encontra abrangido no denominado "risco do negócio". Evidentemente, alterar tais premissas do acórdão de apelação demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbices sumulares mencionados.
2. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017)

Ainda, quanto ao princípio da não surpresa, consagrado no artigo 10 do CPC/15, assinalo tal previsão não significa que o julgador esteja obrigado a informar previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.

Noutros termos, “o “fundamento” ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação (...)”(EDcl no REsp 1280825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017), de modo que incabível intimar a parte para averiguar se ela possui interesse em “insistir” nos embargos protelatórios.

Quanto ao pedido de aplicação de multa ao presente agravo interno, em que pese o seu não provimento, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Por fim, destaco que não é cabível a majoração de honorários em sede de recurso, à luz do disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, em sede de recurso especial interposto contra acórdão de julgamento de agravo de instrumento que não ponha termo à demanda e, portanto, não fixe sucumbência.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0170643-9 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.684.912 / BA

Números Origem: 00069085020108050150 00085747520158050000 85747520158050000

PAUTA: 14/05/2019

JULGADO: 14/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE TELES DE MENEZES
ADVOGADOS : THIAGO PHILETO PUGLIESE - BA024720
MORGANA RODRIGUES CORTES CORREIA - BA040321
RECORRIDO : MARIA DE SAO PEDRO DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : NIVALDA SANTANA DE AMORIM - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO TEIXEIRA NETO - BA002938
ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016771
SILVIA MARIA BATISTA BRITTO PORTELLA - BA016348
CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF043056

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE SAO PEDRO DA CUNHA - ESPÓLIO
REPR. POR : NIVALDA SANTANA DE AMORIM - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANTÔNIO GERALDO TEIXEIRA NETO - BA002938
ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016771
SILVIA MARIA BATISTA BRITTO PORTELLA - BA016348
CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF043056
AGRAVADO : ALEXANDRE TELES DE MENEZES
ADVOGADOS : THIAGO PHILETO PUGLIESE - BA024720
MORGANA RODRIGUES CORTES CORREIA - BA040321

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.